



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
TELEFONE: (38) 3740 - 6100
CNPJ: 23539463/0001-21

PROCESSO Nº:	290/2023	PROTOCOLO GERAL:	2798/2023
TITULAR:	LINO ENGENHARIA CONSTRUCAO E PROJETOS L		
CNPJ:	27249061000143		
ASSUNTO	OUTROS/ DIVERSOS		
LOGRADOURO:	ANA DE OLIVEIRA ROSA, 43 - A		
BAIRRO:	BOM JESUS		
MUNICÍPIO:	PIRAPORA		
DATA:	12/04/2023		

OUTROS DADOS

Tomada de preços/ Licitações referente ao município de Pirapora/Mg conforme documentos em anexo.

DOCUMENTOS

ASSINATURAS

TIT./REQ.:

LINO ENGENHARIA CONSTRUCAO E PROJET

x *Gleyson Lino da Silva*

EMISSION:

TATIANE FILOMENO DA SILVA

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____/____/____

NOME:

CPF/CI:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
PIRAPORA-MG.

REF: TOMADA DE PREÇOS 003/2023

A empresa **LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ 27.249.061/0001-43, com sede na Rua Ana Oliveira Rosa, n.º 43 A, no Bairro Bom Jesus I, da Cidade de Pirapora-MG CEP:39.370.161, neste ato representada pela sua representante legal, o Sr. Gleyson Lino da Silva, brasileiro, portador da carteira de identidade RG n.º MG 12627388, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 051.623.066-22, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO,**

Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações na Ata da Sessão da Tomada de Preços n.º 003/2023 que inabilitou a empresa **LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS** perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniehnte da abertura do envelope n.º 01, aduzindo para tanto o que se segue:



I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 003/2023, por meio de publicação em Jornal de Circulação Diária, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conforme Guia de Recolhimento própria. Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação,

Durante a sessão, ocorreu a decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, que declarou como inabilitada a empresa **LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS**, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos: a Decisão proferida pela CPL em Ata deve ser revista, tendo em vista uma interpretação oriunda de excesso de formalidade, levando a Administração ao não cumprimento dos princípios da economicidade, tal qual o interesse público que representaria a continuidade da sessão com a habilitação da recorrente.

Oportuno frisar que a Comissão de Licitação julga pela sua maioria e nesta situação, também, responde judicialmente em face de eventual conduta improba.

E só para constar, a posição atribuída ao engenheiro civil que assessorou a comissão, na ata, não corresponde ao seu real posicionamento, posto ter afirmado que a empresa cumpria os requisitos do edital.

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO



Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2023, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, proferida em 10 de Abril de 2023, e considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva. Precipualemente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501). Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...) (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da recorrente. Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pela Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente. Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

III.I. - DA INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO



A ora a Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 10 de Abril de 2023:

"Da mesma forma, os documentos de qualificação técnica foram analisados pelo engenheiro civil municipal Rodrigo Soares Malhães - CREA-MG 13486/D, o qual atestou em parecer técnico que a empresa LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ 27.249.061/0001-43 comprovou aptidão técnica profissional para os lotes 01,02 e 03, porém não comprovou aptidão quanto à capacitação técnico-operacional (8.1.6 do edital), para os lotes 01, 02, 03"

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir tais comprovantes de aptidão, demonstra a todo tempo que o interesse da administração é saber se a empresa tem qualificação para executar a obra, veja que foi apresentado a certidão de aptidão do CREA do Engenheiro responsável que é de fato o dono da empresa, o Sr. Gleyson Lino da Silva, de forma específica para cada dispositivo, e considerando a ampla competitividade e economicidade para o município.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

*PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, **ao arremio do art. 3º da Lei nº 8.666/93**". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a*



competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo)

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de



menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."

Portanto, seria totalmente adequado e correto a habilitação do mesmo, algo comprovado no próprio texto que o inabilita, tornando assim, uma certa confusão quanto suas aptidões técnicas e de sua empresa, que é notória especializada para executar a obra, tratando de um exacerbado formalismo da Comissão Permanente de Licitação no ato em que a inabilitou para a sessão. O próprio edital de licitação comprova que o engenheiro e sua empresa tem a qualificação necessária, algo fora disto é comprovadamente a aplicação de formalidades exacerbadas:

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Neste sentido, a empresa apresenta as seguintes jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável



confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008) "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) "DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO

SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS ELIMINADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)” “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/ 12/ 2015)”

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame



e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

III.II DO CONTRATO SOCIAL COMO PROVA DE APTIDÃO TÉCNICA

Compulsando a situação, nota-se que o próprio contrato social da **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ 27.249.061/0001-43**, denota-se que no **item 8.1.1, B**, que a empresa, apresentou seu contrato social conforme exigência do edital de licitação, fazendo com que seu contrato social seja conhecido pela Comissão Permanente de Licitações no âmbito da sessão, demonstrando que o Sr Gleyson Lino da Silva, engenheiro civil, inscrito no CREA nº 195.245/D, que o mesmo é o dono da empresa, e o mesmo detentor de atestados de comprovação de aptidão técnica reconhecido pelo Município de Pirapora, na pessoa do Engenheiro Civil Sr. Rodrigo Soares Malhães - CREA-MG 13486/D.

Ora, se o mesmo é titular da empresa e o mesmo urge da atribuição de engenheiro civil detentor de atestado que o qualifique a executar a obra em epígrafe, trazendo toda sua bagagem profissional para a empresa e atribuindo a ela sua experiência, portanto, não há óbice para que o mesmo seja habilitado na fase de HABILITAÇÃO (abertura do envelope I).

Diante disso, não há como dissociar o engenheiro civil Gleyson Lino da Silva da sua empresa **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ 27.249.061/0001-43**, e não há como justificar a comprovação de aptidão profissional da empresa pois o próprio contrato social vincula o engenheiro e sócio da empresa desde sua criação como responsável legal pela empresa.

III.III DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Para a comprovação da capacidade técnica a



Recorrente/Licitante apresentou 08 atestados de capacidade técnica fornecidos por diversos entes e obras, em cujos documentos constam como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** o Sr Gleyson Lino da Silva, este indicado no certame em apreço (TP 003/2023), na qualidade de responsável técnico. No vertente caso, **o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio** – plenamente responsável pelos atos empresariais(nos termos da lei). Como é cediço, **a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:**

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Importa observar, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa. Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – data a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica. A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados apresentados no certame e que estão aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pirapora-MG.

Cediço, também, que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica. Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA. Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Assim, somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

Evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão Permanente de Licitações na ata de 10/04/2023, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item que o inabilitou em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

III.IV DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Cumpra asseverar, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

A capacidade técnica profissional - É a capacidade



técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa. O CONFEA, como já alinhavado, é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado: Ao sopesar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência de atestado unicamente em nome da sociedade empresarial/Licitante não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01- Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02- A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

III.V DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Diante das explicações supracitadas, ainda nota-se que o douto Tribunal de Contas da União, em buscas em sítios eletrônicos e análises jurisprudenciais, encontra-se que num boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório

seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”



O Sistema CFT/CRT's está atento a este importante instrumento que certamente trará maior atenção dos tribunais e órgãos públicos quanto aos critérios para exigência de qualificação técnica em licitações.

A Resolução CFT 055/2019, diz:

Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Logo, acerta o magistrado quando evidencia a condição personalíssima da capacidade técnica do profissional, seu notório saber, registrado em seu acervo técnico.

Cabe à pessoa jurídica estrategicamente compor seu quadro técnico com profissionais que tenham acervo técnico.

III.VI DO NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor. No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

“Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.”

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da



realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada. A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

“CAPÍTULO III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional:

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação

constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma. Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A Recorrente possui registro no CREA desde 2017. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos. Ademais, como já asseverado, a empresa Recorrente, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, capazes de atender ao serviço licitado, não podendo, assim, ser desprestigiada com a manutenção da decisão de inabilitá-la por uma razão não amparada pela lei. A Lei nº 8.666/93, prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal, conforme jurisprudência abaixo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.249.061/0001-43 e IE: 002925595.00-96, com endereço na Rua Ana Oliveira Rosa nº 43A, Bom Jesus I – Pirapora/MG, constitui como advogado o Dr. Fidelis da Silva Moraes Filho, portador do CPF de nº 368.905.371-49 e OAB/MG 1.108-A, com domicílio profissional em Pirapora/MG, na Avenida Comandante Santiago Dantas, 397, centro, para representar a empresa na **TOMADA DE PREÇOS 003/2023**, com os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral e administrativamente, podendo praticar todos os atos perante a comissão de licitação e do Município de Pirapora-MG, recorrendo ou interpondo recursos de qualquer natureza.

Pirapora, 12 de abril de 2023.


LINO ENGENHARIA - CONSTRUÇÃO E PROJETOS

CNPJ 27.249.061/0001-43